

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 42



Papel para informação, rubricado como folha nº

23

do processo nº 01-290/10

de 18

22/3/11

(a)

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
R.F. 1981
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

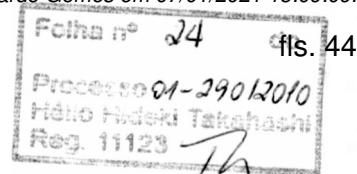
Para Ref. Milton Leite
Sala de Justiça e
Legislação
Em 23-3-11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 24/03/11 ÀS 18:00 h
 POR J. J.
 SAÍDA: 29/03 AS: 12 h 00 ASS: [Assinatura]

SEGUE m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S n.º 24 a 27



16 - PAR
16- 00237/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0290/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a afixação de cartazes ou similares de estímulo à educação no trânsito nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo cuja capacidade exceda o número de 100 (cem) vagas.

De acordo com a proposta, ficam tais estacionamentos obrigados a manter em local visível, cartazes ou similares com dizeres de educação de trânsito, sob pena, caso haja descumprimento, de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O projeto encontra-se amparado no art. 23, inciso XII, da Constituição Federal, segundo o qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

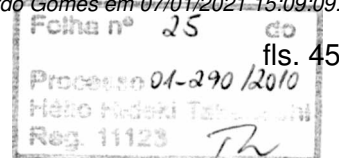
O projeto insere-se, também, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica e art. 30, inciso I da Constituição Federal e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0290/10



Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Verifica-se, por fim, que o projeto encontra fundamento no art. 160, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fixando seus horários e condições de funcionamento e garantindo que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município).

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, o art. 2º do projeto, ao atribuir ao órgão gerenciador de trânsito da Cidade de São Paulo (CET) a responsabilidade pela indicação dos dizeres, fiscalização e cumprimento do pretendido, esbarra no art. 37, § 2º, inciso IV, c/c art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis em matéria atinente à organização

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0290/10

Folha nº 26	do
fls. 46	
Processo 01-290/2010	
Hélio Haseki Takahashi	
Reg. 11123	

administrativa, tornando necessária a apresentação de substitutivo, nos termos sugeridos a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0290/10.

Dispõe sobre a afixação de cartazes ou similares de estímulo à educação no trânsito nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo, cuja capacidade exceda o número de 100 (cem) vagas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam os estacionamentos localizados no Município de São Paulo cuja capacidade exceda o número de 100 (cem) vagas, obrigados a manter em local visível, cartazes ou similares contendo frases educativas de trânsito, conforme conteúdo indicado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º O desrespeito às disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0290/10

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/5/11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00246/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 05 / 11

Pág. 80 Col. 4ª

Conferido *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À d.ª Comissão de Administração Pública.

Em 10 / 05 / 11

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 10 / 05 / 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Marta Costa

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 10 / 05 / 2011

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data

Documento — o papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 28

Em 30 / 09 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01252/2011

**PARECER N COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 290/10**

Folha nº 28 do proc.
nº 1-290 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu "*dispõe sobre a afixação de cartazes ou similares de estímulo à educação no trânsito nos estacionamentos que especifica no âmbito do município de São Paulo e da outras providências*".

Nesse sentido dispõe a iniciativa, dentre outras medidas, que os estacionamentos localizados na Cidade de São Paulo, cuja capacidade excedam 100 (cem) vagas, serão obrigados a manter em local visível, cartazes ou similares com dizeres de educação de trânsito. O órgão gerenciador de trânsito da cidade (CET) ficará responsável pela indicação dos dizeres, fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Segundo o projeto, o não cumprimento dos referidos dispositivos implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência e, cuja atualização anual será pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Em sua justificativa, alega o autor que a proposta objetiva inibir o crescimento ao desrespeito às normas de trânsito e de convívio entre automóveis e pedestres, buscando conscientizar indistintamente que a cultura de paz no trânsito só será possível se houver educação, por meio de políticas de incentivo à cordialidade e gentileza.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo apresentado para excluir atribuição prevista no projeto a órgão do Executivo Municipal.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28.09.11

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Marta Costa - Relatora

Ver. Edir Sales

Ver. Carlos Neder

Ver. Souza Santos

Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira (Zelão)

17 - RELCOM
17- 01285/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 10 / 2011
pagina 147 coluna 1
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A doze Comissão de Trânsito

4.10.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

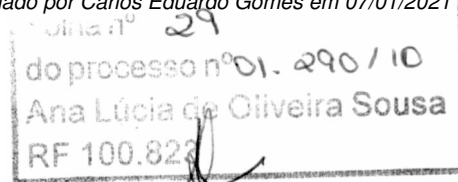
Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 04/10/11 às 18:35

Elaine Gonçalves de Azevedo
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Wadilr Mutean
Para relatar:
Sua da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
em 06/10/11
Presidência
Nos o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
nos de § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue em juntado D nesta data documento(s)
• papel de informação rubricado D sob folha
nº 29 e 30

Em 21/10/11
LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



16 - PAR
16- 01345/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 290/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, obriga os estacionamentos do Município cuja capacidade exceda 100 (cem) vagas a manter, em local visível, cartazes ou similares com dizeres de educação de trânsito.

Caberá ao órgão gerenciador de trânsito da cidade (CET) a responsabilidade pela indicação dos dizeres, fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Os infratores ficam sujeitos a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

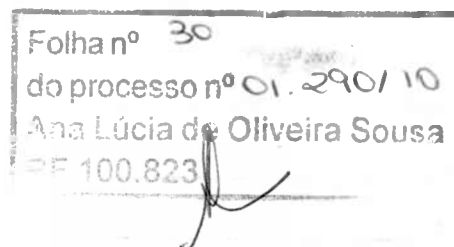
De acordo com a justificativa, objetiva-se conscientizar a população sobre as normas de trânsito, com vistas a harmonizar o convívio entre os veículos e os pedestres.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando retirar disposições que atribuíam função a órgão do Executivo, o que violaria o Princípio da Independência dos Poderes.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável à propositura, nos termos do substitutivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 52

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que o presente projeto de lei, ao propiciar a melhoria da educação sobre o trânsito para os cidadãos de São Paulo, é oportuno, meritório e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 19/10/11

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei

Ver. Senival Moura

Ver. Wadih Mutran
Relator

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

17 - RELCOM
17- 01381/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22, 10, 11

Pág. 106 Col. 19

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100495

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24, 10, 11

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100495

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

24, 10, 11 às 19 h 00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Para ser	<u>[assinatura]</u>
Sala de	<u>[assinatura]</u>
Em	<u>07, 11, 2011</u>
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue <u>—</u> juntado <u>—</u> , nesta data. <u>0</u>	
documentos <u>—</u> e papel de informação,	
rubricado <u>—</u> sob folha <u>—</u> nº <u>31</u> .	
Em <u>14 / 12 / 11</u>	
a)	<u>[assinatura]</u>

Liliane Jun Ogura
RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01830/2011

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 290/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa determinar a afixação, em local visível, de cartazes ou similares de estímulo à "educação no trânsito" nos estacionamentos cuja capacidade exceda 100 vagas na Cidade de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo com a finalidade de alterar o art. 2º do projeto, que atribui ao órgão gerenciador de trânsito da Cidade de São Paulo (CET) a responsabilidade pela indicação dos dizeres, fiscalização e cumprimento do pretendido, e que esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, c/c art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis em matéria atinente à organização administrativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/12/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Celso Jatene
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atílio Francisco

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 01893/2011

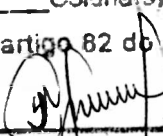
Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 24, 28, 29, 31

Publicado no D.O.M. de
17, 12, 2011

Página(s) 123 Coluna(s) 02, 03

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: 

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

A SGP-23

São Paulo 22/12/11

Vera Níve Rodrigues Ribeir
Assistente Parlamentar
RF. 10.923

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

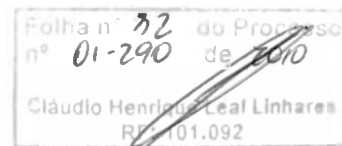
22 DEZ 2011

15:50 Horas

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 92 a - e folha de
informação sob nº - 02, 03, 12

Cláudio Henrique Leal Linhares
RF. 101.092



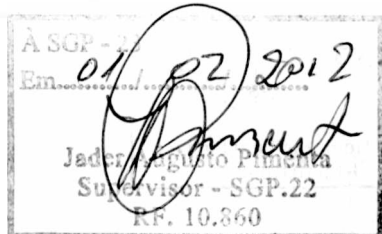
11 - REC
11- 00011/2012

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 290/10, que DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES OU SIMILARES DE ESTÍMULO À EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO NOS ESTACIONAMENTOS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Adilson Amadeu, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - 50P.22 - 01/02/2012 - 15:58 - 002046 - 1/3

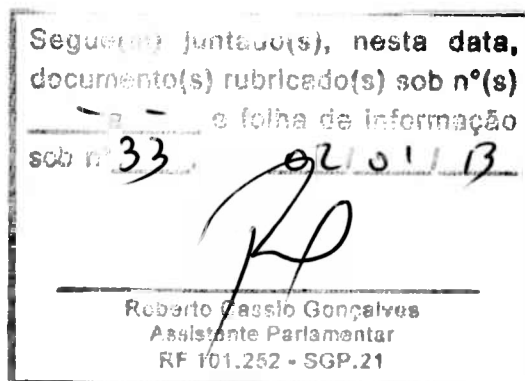


À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

02/02/12

resoluto
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 290 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>33</u> fls.
Arquivado em	<u>12/01/2013</u>
O Func.º	<u>J. Batista</u>
José Sousa Batista - RF 11.092 Técnico Administrativo	

MFN
124272

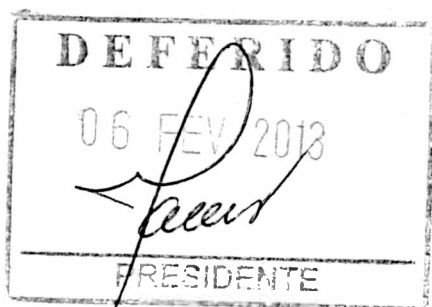
[Faint, illegible text from the reverse side of the page]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...34...e folha de informação
sob nº...35... 08/02/2013

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Folha nº 34 do Processo
nº 01-290 de 2010 fls. 60
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00035/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

PL 55	2.005	PL 387	2.006	PL 308	2.008	PL 50	2.011
PL 56	2.005	PL 388	2.006	PL 377	2.008	PL 150	2.011
PL 73	2.005	PL 128	2.007	PL 420	2.008	PL 238	2.011
PL 178	2.005	PL 230	2.007	PL 421	2.008	PL 357	2.011
PL 467	2.005	PL 231	2.007	PL 473	2.008	PL 493	2.011
PL 591	2.005	PL 293	2.007	PL 8	2.009	PL 134	2.012
PL 612	2.005	PL 389	2.007	PL 77	2.009	PL 224	2.012
PL 712	2.005	PL 488	2.007	PL 545	2.009	PL 231	2.012
PL 745	2.005	PL 526	2.007	PL 555	2.009	PL 398	2.012
PL 746	2.005	PL 546	2.007	PL 760	2.009	PL 399	2.012
PL 752	2.005	PL 558	2.007	PL 3	2.010	PL 400	2.012
PL 780	2.005	PL 600	2.007	PL 31	2.010	PL 404	2.012
PL 3	2.006	PL 736	2.007	PL 97	2.010	PL 416	2.012
PL 20	2.006	PL 26	2.008	PL 289	2.010	PL 421	2.012
PL 40	2.006	PL 32	2.008	PL 290	2.010	PL 474	2.012
PL 133	2.006	PL 39	2.008	PL 356	2.010	PL 485	2.012
PL 178	2.006	PL 116	2.008	PL 395	2.010	PR 36	2.005
PL 223	2.006	PL 134	2.008	PL 37	2.011		
PL 229	2.006	PL 152	2.008	PL 38	2.011		
PL 311	2.006	PL 153	2.008	PL 39	2.011		

CMSP - SGP.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003267 - 1/1

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



Paulo Frange

PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

À Comissão de
Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

À SGP - 21
09 / 04 / 2013
Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO SGP-21
Em 12 / 04 / 2013
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
17 / 01 / 2017

Marcia Gazeti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 28/02/2013
Arquivado novamente em 13/01/2017
Com 35 folhas.

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MEN
108166

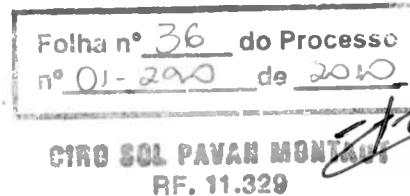
Segue(m) juntado(s) nesta data
documento(s) rubrica(s) sob
nº 36038 e folha de informação
sob nº 39 13 / 02 / 2017

ORG SOL PAREN MONTA
RF. 11.329



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



fl. 63

REQUERIMENTO

RDS

65/2017

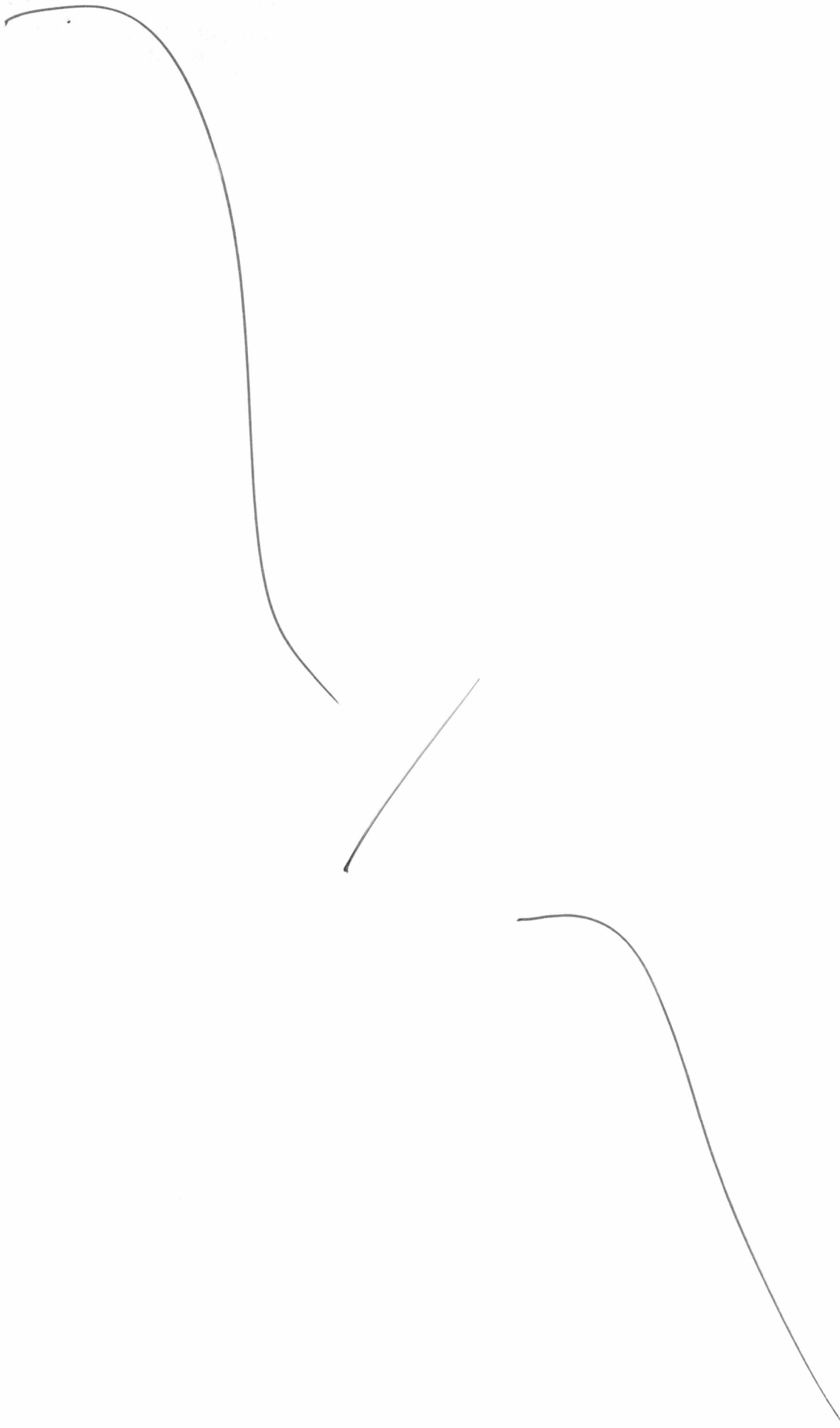
Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275§ 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei, de autoria do vereador **ADILSON AMADEU**, conforme relação abaixo:

PDL – 63/2016
PDL- 74/2016
PDL -97/2016
PDL- 119/2016
PL-3/2006
PL-3/2010
PL-20/2006
PL 26/2008
PL – 27/2014
PL- 31/2010
PL-32/2008
PL-37/2011
PL-38/2011
PL- 39/2008
PL- 40/2006
PL- 46/2016
PL-50/2011
PL-55/2005
PL-56/2005
PL-73/2005
PL-76/2015
PL-77/2009
PL-78/2009
PL-79/2009
PL-84/2014
PL-97/2010



18:27 07/02/2017 017029 - Protocolo Legislativo - SSP 22

do Processo

A large, stylized handwritten signature in dark ink, consisting of several sweeping, connected strokes that form a unique, cursive shape.

Folha nº 37 do Processo
nº 01 - 290 de 2010 fls. 65
CIRIO SOL PAVAN MONTEN
RF. 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL- 106/2016
PL-118/2008
PL-128/2007
PL-133/2006
PL-134/2008
PL-134/2012
PL-152/2008
PL-153/2008
PL-169/2015
PL-178/2005
PL-203/2016
PL-210/2014
PL-223/2006
PL-224/2012
PL-225/2014
PL-229/2006
PL-230/2007
PL-231/2007
PL-231/2012
PL-238/2011
PL-248/2014
PL-249/2014
PL-250/2014
PL-289/2010
PL-290/2010
PL-293/2007
PL-301/2016
PL-307/2008
PL-308/2008
PL-311/2006
PL-329/2016
PL-356/2010
PL-357/2011
PL-357/2016
PL-377/2008
PL-386/2008
PL-387/2006
PL-388/2006
PL-398/2012
PL-399/2012
PL-404/2012
PL-420/2008
PL-421/2008
PL-421/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329

PL-447/2013
PL-467/2005
PL-474/2012
PL-474/2013
PL-485/2012
PL-488/2007
PL-493/2011
PL-493/2016
PL-501/2014
PL-526/2007
PL-527/2014
PL-535/2014
PL-545/2009
PL-546/2007
PL-549/2014
PL-555/2009
PL-558/2007

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE

Vereador
Lider do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01-2000 de 20.10.13, 02, 2017 (a)

CIRO SOL PAVAN MONTAUDI
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

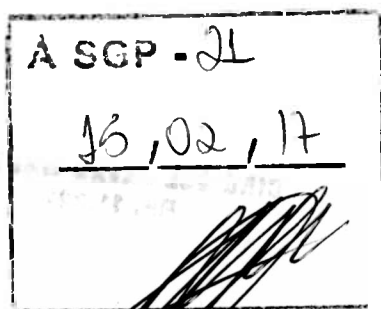
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-65/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300